



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 4.072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Secretaria Municipal de Saúde poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Serão preservadas para efeitos desta Lei, os cargos dispostos no Concurso Público 001/2015, do Poder Executivo Municipal, garantindo aos aprovados o direito ao preenchimento dos cargos relativos ao certame, bem como os aprovados constantes no cadastro de reserva, compreendendo esta Lei cargos os quais não encontram-se relacionados nos cargos oferecidos no Concurso Público ora realizado.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública.

II - assistência a emergências em saúde pública.

III - admissão dos cargos conforme quadro abaixo:

CARGO	QUANTIDADE
MÉDICO CARDIOLOGISTA	1
MÉDICO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF)	10
MÉDICO GINECOLOGISTA	1
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO	1
MÉDICO NEUROLOGISTA	1
MÉDICO OBSTETRA	1
MÉDICO PEDIATRA	2
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	1
MÉDICO PSQUIATRA	2
MOTORISTA	2
PSICÓLOGO	1
TÉCNICO ANALISTA DE VETOR	1
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	3
VETERINÁRIO	2
ATENDENTE DE FARMÁCIA	3
AUXILIAR CUIDADOR	5
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	2
AUXILIAR DE DENTISTA CEO	4
CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILO FACIAL	1
CIRURGIÃO DENTISTA - CLINICO GERAL	3
CIRURGIÃO DENTISTA - ENDODONTIA	2
CIRURGIÃO DENTISTA - PERIODONTIA	1
DIGITADOR	2
FARMACEUTICO	4



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

IV- A contratação, nos moldes desta Lei, para preenchimento temporário dos cargos acima descritos para Secretaria Municipal de Saúde obedecerá o seguinte:

- a) O salário a ser percebido pelas pessoas que forem contratadas para trabalharem no evento de que trata esse inciso, terá por base a remuneração média de mercado.
- b) O prazo de vigência contratual de que trata este inciso perdurará, no máximo, até o 180 dias.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será preferencialmente feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Boletim Oficial Municipal, exceto nos casos em que a necessidade seja imediata; ou que não haja tempo necessário para a realização do processo seletivo; ou ainda nos casos de obstáculos em Lei para convocação, como no caso da Lei Federal 9.504/97.

§ 1º - O processo seletivo simplificado deverá ser efetuado mediante critérios objetivos e impessoais.

§ 2º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública será preferencialmente realizado através de processo seletivo simplificado, exceto nos casos em que a necessidade seja imediata, não havendo tempo necessário para a realização do processo seletivo ou obstáculo em Lei para convocação, como no caso da Lei 9.504/97.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - Até 180 dias;

Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante implementação da Secretaria Municipal de Administração e Gestão.

Art. 6º - Os contratos de trabalhos de que trata esta lei serão elaborados pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão, responsável pelo controle dos mesmos.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta do Município, dos Estados, do Distrito Federal e da União, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - profissionais de saúde em unidades hospitalares municipais ou de programas sociais de prevenção e combate ao COVID-19, para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição, nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante, ou, na falta destes, às condições do mercado de trabalho.

§1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - quando cessarem as causas de origem;

IV - Quando existir servidor aprovado, nomeado e empossado em concurso público ou processo seletivo.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de indenização, exceto férias proporcional e décimo terceiro salário proporcional com respectivo um terço de tais verbas a serem pagos também de maneira proporcional.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos como prestação de serviço público.

Art. 14 - Os agentes públicos contratados por esta Lei terão direitos e obrigações oriundos do Regimento Jurídico Único dos Servidores Municipais, assim como das regras próprias dos contratos de direito administrativo e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - As contribuições previdenciárias deverão ocorrer no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 18 de fevereiro de 2021.

Paulo Roberto Pinheiro Pinto
Prefeito